



Lei



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 276 – Centro – CEP - 44920-000

Fone - 74 3668 1020 - [pmjd@holistica.com.br](mailto:pmjd@holistica.com.br)

**LEI Nº 496/2016, DE 16 DE MAIO JUNHO 2016.**

*Estabelece normas de segurança em agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos similares, e nos estabelecimentos comerciais em geral, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - A presente lei estabelece normas de segurança em agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos similares, bem como nos estabelecimentos comerciais em geral, públicos ou privados.

**Parágrafo Único** – as proibições, normas e regras previstas na presente lei tem por finalidade salvaguardar a incolumidade física dos seus usuários e um melhor controle na identificação das pessoas que acessam os ambientes dos referidos estabelecimentos.

**Art. 2º** - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas aos estabelecimentos descritos no artigo anterior utilizando capacetes ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face da usuário e/ou transeunte.

**§ 1º** - Nos postos de combustíveis os motociclistas e/ou motoqueiros deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento, de forma a que sua face fique visível.

**§ 2º** - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição prevista no *caput* do presente artigo, desde que não oculte a face da pessoa.

**Art. 3º**- Fica proibido a utilização de telefone celular e/ou equipamento similar no interior das agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos similares.

**Parágrafo Único** – O descumprimento ao disposto no presente artigo ensejará ao infrator a apreensão do seu aparelho celular, e/ou equipamento similar, pelo responsável do estabelecimento, que o devolverá na saída do local.

**Art. 4º** -Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro dos hóspedes nos dormitórios, pousadas e hotéis existentes no Município de João Dourado.

**§ 1º** - O registro deverá ser feito em ficha ou livro próprio, pelo responsável da recepção do estabelecimento, quando da entrada dos hóspedes.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 276 – Centro – CEP - 44920-000

Fone - 74 3668 1020 - [pmjd@holistica.com.br](mailto:pmjd@holistica.com.br)

§ 2º - A ficha deverá ter o nome completo, o número da cédula de identidade, CPF e endereço completo do hóspede, bem como placa do veículo, quando houver, profissão, data e horário da entrada e da prevista saída, bem como a finalidade de sua estadia no Município.

Art. 5º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverá afixar na entrada do estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, placa indicativa com aviso das proibições e recomendações nela contidas.

§ 1º - Em relação às proibições contidas nos artigos 2º e 3º da presente Lei, a placa indicativa deverá conter a seguinte inscrição:

- **É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE**
- **É PROIBIDO A UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR OU APARELHO SIMILAR NO INTERIOR DESTES ESTABELECIMENTOS, SOB PENA DE APREENSÃO”, consignando abaixo o número desta Lei.**

§ 2º - Em relação à obrigatoriedade prevista no artigo 4º da presente lei, os estabelecimentos nele mencionados deverão afixar na recepção, em local visível, a placa indicativa com os seguintes dizeres:

- **POR DETERMINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 496/2016, FICAM OS SENHORES HÓSPEDES OBRIGADOS A PREENCHER FICHA DE REGISTRO COM NOME COMPLETO, RG, CPF, ENDEREÇO, PROFISSÃO, DATAS E HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA E MOTIVO DA ESTADIA.**

Art. 6º - O Município de João Dourado, através do órgão competente, efetuará fiscalização dos estabelecimentos para fiel cumprimento da presente lei.

§ **Parágrafo Único** - A infração aos art. 2º e art. 4º da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

JOÃO DOURADO, 16 DE JUNHO DE 2016.

**RUI DOURADO ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

